

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE :
RECORRENTE :
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
LORENA FADEL - PR068018
RECORRIDO :
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.
2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.
4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.
5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento

Superior Tribunal de Justiça

de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JULIO CESAR BROTTTO, pela parte RECORRENTE: Dr(a). JULIO CESAR BROTTTO, pela parte RECORRENTE:.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de recurso especial interposto por ... e ..., fundado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de concessão de benefício previdenciário, ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes, na qual pleiteia o benefício proporcional diferido (BPD).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/PR, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para declarar o seu direito ao BPD e condenar os recorrentes ao pagamento dos proventos mensais e das parcelas atrasadas, desde a data da aposentadoria. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIFERIDO - PLANO DE BENEFÍCIO APABA - PATROCÍNIO DA FUNDAÇÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A - AQUISIÇÃO DO HSBC BANK BRASIL S/A E ADMINISTRADO PELO HSBC FUNDO DE PENSÃO - DIREITO DO PARTICIPANTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES E DO REGULAMENTO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA - BENEFÍCIO QUE SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO QUANDO REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EX-FUNCIONÁRIO QUE FOI ADMITIDO NO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM DATA ANTERIOR A 04 DE MAIO DE 1977 E QUE SE APOSENTOU PERANTE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 2010 - APLICABILIDADE PLENA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS APABA/2003 - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados. O acórdão está ementado nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - ARGUIÇÃO DE INSURGÊNCIA REFERENTE AO VOTO VENCIDO QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO RELATOR - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NESTA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO MODIFICADO PARA ALTERAR DATA PRESENTE NO CORPO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E,

Superior Tribunal de Justiça

NESTA PARTE, PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SUPRIR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Recurso especial: aponta violação do art. 1.022, I e II, 941, § 3º, 485, VI e § 3º, do CPC/15, do art. 267, VI e § 3º, do CPC/73, do art. 6º, caput, da LINDB, do art. 42, V, §§ 10 e 11, da Lei 6.435/77, do art. 31 do Regulamento 81.240/78, do art. 14 da LC 109/2001.

A par da negativa de prestação jurisdicional, suscita a nulidade do acórdão impugnado em virtude da ausência dos votos vencidos.

Sustenta a ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por ser este "mero patrocinador do fundo" e que "eventuais obrigações por ele assumidas no 'Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias' foram extintas com a criação do HSBC FUNDO DE PENSÃO e a edição do novo regulamento de benefícios, o qual impõe a ele a gestão e administração do APABA". Acrescenta que, "nos termos do art. 2º da LC 109/20016 e do art. 1º da Lei 6435/777, somente as entidades de previdência complementar podem administrar tais planos" (fls. 604-605, e-STJ).

Defende que "os participantes somente fariam jus ao benefício 'de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados', que, no caso, é o Regulamento de 1968, vigente quando do desligamento do Recorrido, que ocorreu em 1998" (fl. 608, e-STJ).

Afirma que "a Lei 6.435/77 somente previa o Benefício Proporcional Diferido aos empregados que contribuíssem para o plano (art. 42, V12 e 31 do Regulamento 81.240/7813) e é incontroverso que o APABA era um plano custeado integralmente pelo empregador" (fl. 608, e-STJ).

Alega que "o Tribunal não poderia fazer retroagir o Regulamento de 2003 ou a própria Lei 109/2001 ou a Resolução MPS/CGPC de 30/10/2003 - para

Superior Tribunal de Justiça

fornecer ao Recorrido benefício que nem sequer era previsto na legislação e no regulamento vigentes quando de seu desligamento dos quadros do HSBC" (fl. 610, e-STJ).

Assevera, por fim, que "o Recorrido se aposentou pela previdência apenas em 2010, sendo que, nessa ocasião, já não tinha qualquer direito ao APABA de acordo com a lei e o regulamento vigentes na época em que ele saiu do Banco, ou qualquer vínculo, trabalhista ou previdenciário, com os Recorrentes desde 1998" (fls. 612-613, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/PR.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita);

Superior Tribunal de Justiça

d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (*extra petita*); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange às alegações de omissão e contradição no acórdão recorrido, relativas à ausência de juntada dos votos vencidos, aos critérios para liquidação do julgado (juros e correção monetária), ao julgamento fora do pedido (*extra petita*), à ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e à legislação aplicada à espécie (Lei 6.435/77 ou LC 109/2001), manifestou-se nestes termos o TJ/PR ao julgar a apelação e os embargos de declaração, respectivamente:

Versa o caso em exame à questão da legitimidade do recebimento do benefício proporcional deferido, considerando-se o desligamento do autor do banco réu, ocorrido em 03 de julho de 1998 (fis. 17). bem como a concessão de aposentadoria pelo regime geral, em 05 de maio de 2010 (fls. 45), pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em exame aos fundamentos da r. sentença, vislumbra-se que o d. Juiz a quo acolheu o entendimento no sentido de que o segurado somente poderia usufruir dos benefícios da APABA caso tivesse contribuído, obrigatoriamente, com a Associação Brasil (antiga Associação Bamerindus).

Entretanto, vislumbra-se que a regra que condicionava a percepção do benefício continuidade do pagamento à Associação Brasil, após o desligamento do funcionário, vigia à luz do Regulamento Bamerindus de 1968.

nos termos dos artigos 10 e 11:

(...)

Todavia, conforme já anotado, o apelante saiu do banco requerido em 03 de julho de 1998, após a intervenção do Bamerindus e a transferência da gestão do fundo previdenciário ao Banco HSBC, época em que

Superior Tribunal de Justiça

se encontrava vigente a Lei nº 6.435/1977, que assim dispunha nos parágrafos 10º e 11º do artigo 42:

(...)

Ressalta-se que a Lei nº 6.435/1977 foi depois revogada pela Lei Complementar nº 109/2001 - publicada em maio de 2001- a qual estabelece normativa com o mesmo teor, no art. 14, inc. I. *in verbis*:

(...)

Posteriormente, foi editada a Resolução do Ministério da Previdência Social (MPS/CGPC nº 06 de 30/10/2003), a qual assim dispõe em seu art. 2º: "*entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção*".

Neste viés, anota-se que o Regulamento do Plano de Benefícios APABA, de julho de 2003, vigente à data da aposentação (05/05/2010), estabeleceu no item "4.1.3.3" que não elegendo o participante determinado benefício, seria enquadrado na opção do "benefício proporcional diferido", por ausência de manifestação expressa, nessa forma:

(...)

Desta feita, é plenamente aplicável a regra do item 4.1.3.3 do Regulamento do Plano de Benefícios APARA (julho/2003) ao caso em análise, pois suas disposições já se encontravam vigentes na data em que o participante se aposentou (05/05/2010).

(...)

Portanto, aplicável ao apelante o direito ao benefício proporcional

diferido nos termos da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, sendo devido o pagamento desde a concessão desta junto ao INSS, em 05 de maio de 2010 (fls. 45), observada a atualização monetária e a incidência dos juros de mora na forma como disposto no Regulamento que entrou em vigência em 11 de setembro de 2009, incidente à época da aposentação, regras que devem incidir também para o cômputo do benefício mensal.

2. Primeiramente, os declaratórios não podem ser conhecidos no

que se refere ao voto divergente, eis que o Relator proferiu o voto vencedor, em nada podendo aferir, portanto, quanto à declaração do voto vencido.

(...)

Dessa forma, como firmado no restante do julgado, é de ser considerada a data de 03/07/1998 (cf. fls.17) como a do desligamento do autor, entretanto, a correção do referido erro material não conduz à efeitos modificativos, tendo em visto que o Colegiado, por maioria de votos, entendeu

Superior Tribunal de Justiça

que a legislação aplicável é a do momento da aposentação do segurado perante o regime geral, o que ocorreu em 05/05/2010.

(...)

Verifica-se que a questão da legitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S/A. invocada como matéria de ordem pública restou consolidada no aresto por entender que a obrigação do patrocinador também decorre do "Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias" firmado pelo HSBC.

Ademais, do exame ao aresto combatido, vislumbra-se que o entendimento unânime desta colenda 7ª Câmara Cível foi pela aplicação do Regulamento de 2003, o qual se encontrava vigente à época da aposentação, dessa forma:

Especificamente com relação ao suposto julgamento fora do pedido (*extra petita*), convém ressaltar que ao julgador cabe classificar juridicamente o contexto fático delineado nos autos, aplicando, fundamentadamente, as normas de direito que entende pertinentes à espécie. É o que estabelecem os conhecidos brocardos jurídicos “dá-me os fatos e direi o direito” (*da mihi factum, dabo tibi ius*) e “o Juiz conhece o direito” (*jura novit curia*).

Constata-se, portanto, da leitura do acórdão recorrido, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que as questões foram devidamente analisadas e discutidas pelo TJ/PR, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO JUNTADOS OS VOTOS VENCIDOS

Pleiteiam os recorrentes a republicação do acórdão de apelação, nele incluindo-se os votos vencidos.

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 941 do CPC/15, “o voto

Superior Tribunal de Justiça

vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

A razão de ser desse dispositivo está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Noutra toada, a publicação do(s) voto(s) vencido(s) municia a comunidade jurídica de fundamentos outros que, embora não constituam a razão de decidir (*ratio decidendi*) do colegiado, têm o condão de instigar e ampliar a discussão acerca das questões julgadas pelas Cortes brasileiras e pode, inclusive, sinalizar uma forte tendência do tribunal à mudança de posicionamento.

Sob essa ótica, leciona Luiz Guilherme Marinoni que “*o voto dissidente objetiva demonstrar o equívoco da ratio decidendi, tornando a questão de direito 'suspensa', ou melhor, num ambiente em que a comunidade jurídica se mantém estimulada a discuti-la*”. E, em seguida, arremata: “*A apresentação de argumentos destinados a invalidar a ratio decidendi, portanto, tem a importância de conferir à 'falta de unanimidade' o poder de alçar a questão para a discussão da comunidade, evitando que ela fique submersa ou quase invisível, como se a ratio houvesse sido amparada pela unanimidade dos votos*” (Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: RT, 2015. p. 41-42).

Assim sendo, afirma Rodrigo da Cunha Lima Freire que “*o acórdão,*

Superior Tribunal de Justiça

para o CPC/15, compõe-se da totalidade dos votos, vencedores e vencidos” (Da ordem do processo nos tribunais. In: WAMBIER, Teresa et al. Breves comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2.101).

Há de ser também destacada a importante função atribuída pelo CPC/15 ao(s) voto(s) vencido(s), especialmente em um sistema de precedentes obrigatórios, assim descrita por Fredie Didier:

a) Ao se incorporar ao acórdão, o voto vencido agrega a argumentação e as teses contrárias àquela que restou vencedora; isso ajuda no desenvolvimento judicial do Direito, ao estabelecer uma pauta a partir da qual se poderá identificar, no futuro, a viabilidade de superação do precedente (art. 489, § 1º, VI, e art. 927, §§ 2º, 3º, e 4º, CPC).

b) O voto vencido, por isso, funciona como uma importante diretriz na interpretação da *ratio decidendi* vencedora: ao se conhecer qual posição se considerou como vencida fica mais fácil compreender, pelo confronto e pelo contraste, qual tese acabou prevalecendo no tribunal. Por isso, o voto vencido ilumina a compreensão da *ratio decidendi*.

c) Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese vencedora ser revista mais rapidamente, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a base da confiança, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança (...). O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la.

d) Note, ainda, que a inclusão do voto vencido no acórdão ratifica regra imprescindível ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: a necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC). (Curso de Direito Processual Civil.

V. 3. 15ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 47)

Nesse contexto, parte da doutrina tem defendido que a falta de juntada do(s) voto(s) vencido(s) gera a nulidade do acórdão, por vício de fundamentação. Nessa linha, citam-se Rodrigo da Cunha Lima Freire e Fredie Didier, nas obras já mencionadas.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa apenas a materialização do respectivo julgamento.

É dizer, haverá nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, se o resultado proclamado refletir, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

Na espécie, consta do acórdão impugnado que, “*por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os Des. Dartagnan Serpa Sá (com declaração de voto) e Des. Luiz Antônio Barry (sem declaração de voto)*” (fl. 561, e-STJ). Todavia, ao ser provocado, nos embargos de declaração, a se manifestar sobre a necessidade de juntada dos votos divergentes, o TJ/PR registrou que “*o Relator proferiu o voto vencedor, em nada podendo aferir, portanto, quanto à declaração do voto vencido*” (fl. 592, e-STJ).

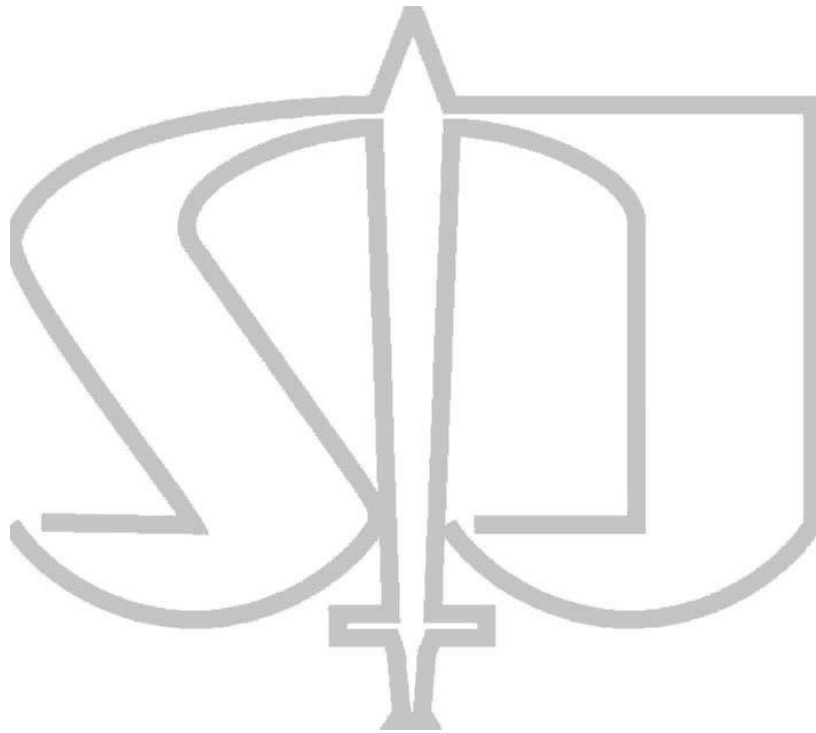
Exsurge, diante desse cenário, a nulidade do acórdão recorrido, cabendo ao TJ/PR providenciar a juntada do(s) voto(s) vencido(s) declarado(s), observando, para tanto, as normas de seu Regimento Interno, e, em seguida, promover a sua republicação, nos termos do § 3º do art. 941 do CPC/15, abrindo-se, em consequência, novo prazo para eventual interposição de recurso pelas partes.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelos recorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar ao TJ/PR que promova a sua republicação após a juntada do(s) voto(s) divergente(s) declarados.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054020-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.143 / PR

Números Origem: 00338301620128160001 13672887 1367288701 1367288702 33830162012
338301620128160001

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO :

ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) -
PR032339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JULIO CESAR BROTTTO**, pela parte RECORRENTE:

Dr(a). **JULIO CESAR BROTTTO**, pela parte RECORRENTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019

Página 14 de 4

